# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Concursos Públicos/Processos Seletivos*** ..... 2
Convocação ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 3
Aviso de Contratação Direta ..... 3

**Vigilância Sanitária do Município de Orindiúva** ..... 3
***Atos Administrativos*** ..... 3
Licenciamentos ..... 3

**Poder Legislativo** ..... 4
***Licitações e Contratos*** ..... 4
Dispensas ..... 4
Contratos ..... 4
***Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal*** ..... 5
Parecer prévio ..... 5


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Orindiúva, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Orindiúva poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.orindiuva.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Orindiúva**
CNPJ 45.148.970/0001-77
Pc Maria Dias, nº 614 – Centro
Telefone: (17) 3816-9600
Site: www.orindiuva.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

**Câmara Municipal de Orindiúva**
CNPJ 51.351.716/0001-74
Av José Fábio Garces Novaes, nº 668 – Centro
Telefone: (17)
Site: www.camaraorindiuva.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Orindiúva garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.orindiuva.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

**PODER EXECUTIVO**

**Concursos Públicos/Processos Seletivos**

**Convocação**


**MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA**
PRAÇA MARIA DIAS N.º 614 – CENTRO
CEP.: 15480-000 – FONE: (17) 3816-9600
e-mail: prefeitura@orindiuva.sp.gov.br
Orindiúva/SP


CONVOCAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE VAGAS

A Prefeitura Municipal de Orindiúva/SP, **CONVOCA** o candidato **VALTER ALVES DE MORAIS,** classificado em **2º lugar** para a função temporária de **ENFERMEIRO**, no **PROCESSO SELETIVO 01/2025**, para que compareça à SESSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE VAGAS, munido dos documentos abaixo elencados**, na Praça Maria Dias nº 614, Centro de Orindiúva/SP,** das 07h às 11h e das 13h às 17h no prazo improrrogável de **05 (CINCO) DIAS ÚTEIS** a contar da publicação no Diário Oficial do Município.

A candidata deverá comparecer munida dos seguintes documentos originais e cópias:

- ✓ Documento oficial com foto (RG ou CNH dentro da validade);
- ✓ Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- ✓ CTPS (Carteira de Trabalho) e Cartão do PIS;
- ✓ Certidão de Nascimento ou Casamento;
- ✓ Comprovante de residência atualizado (emitido nos últimos 3 meses);
- ✓ Título de Eleitor, comprovantes de votação e Certidão de Quitação Eleitoral;
- ✓ Certificado de reservista ou documento equivalente (se aplicável);
- ✓ Certidão negativa de antecedentes criminais (estadual e federal);
- ✓ Comprovação de escolaridade e/ou habilitação exigida para a função (conforme Anexo I do Edital);
- ✓ Registro ativo no Conselho;
- ✓ Declaração de que não exerce cargo, emprego ou função pública em acumulação proibida, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, ou, nos casos de acumulação lícita, apresentação de comprovação formal de compatibilidade de horários expedida pelo órgão ou entidade de origem.
- ✓ Declaração de que não se enquadra nas hipóteses de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e de que não é aposentada na mesma função;
- ✓ Declaração de que não sofreu penalidade por ato de improbidade ou exoneração a bem do serviço público;
- ✓ Atestado de aptidão física e mental, emitido por médico do trabalho ou por serviço oficial de saúde, comprovando estar apta para o exercício da função (agendar na UBS).

**O candidato convocado que não comparecer, será considerado desistente do certame.**

Município de Orindiúva, 08 de setembro de 2025.

**=Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins=**
Prefeita Municipal

**Licitações e Contratos**

**Aviso de Contratação Direta**

**AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 21/2025**

A Prefeitura Municipal de Orindiúva – SP, torna público que nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, foi autorizada a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **RETIFICA SÃO PAULO LTDA**, empresa especializada para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS PARA RETÍFICA COMPLETA DE MOTOR CAMINHÃO CARGA IVECO/VERTIS 130V19, PALCA DBA3789, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA. Data: 05/09/2025. **Valor: R$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais)**. Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins – Prefeita.

.....

**VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA**

**Atos Administrativos**

**Licenciamentos**

**VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL**
**DEFERIMENTO:**
**Renovação de Licença Sanitária**
Processo: 0051/2001
Protocolo: 0060/2025 - Vencimento: 13/08/2026
CNAE: 4721-1/02- Padaria e confeitaria com predominância de revenda
CEVS: 353420301-472-000005-1-5
CNPJ: 06.645.688/0001-43
Sob responsabilidade legal de: Aguinaldo Batista Morais Junior
Razão Social: A B MORAES JUNIOR & CIA LTDA ME
Nome Fantasia: Mercadinho São José
End.: Av. Vereador Osvaldo Kushida, nº 344- Centro
Orindiúva – SP
CEP: 15480-003
Orindiúva, 03 de setembro de 2025
Giovana Aparecida Corrêa Marinho
Vigilância Sanitária

.....

**VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL**
**DEFERIMENTO:**
**Renovação de Licença Sanitária**
Processo: 0027/2000
Protocolo: 0071/2025 - Vencimento: 02/09/2026
CNAE: 4771-7/01- Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
CEVS: 353420301-477-000010-1-5
CNPJ: 53.671.822/0001-60
Sob responsabilidade legal / técnica de: 53.671.822/0001-60
Razão Social: L A N DE OLIVEIRA BRONCA DROGARIA-ME
Nome Fantasia: Mais Saúde Drogaria
End.: R. Antônio de Toledo
Orindiúva – SP
CEP: 15480-019
Orindiúva, 03 de agosto de 2025
Giovana Aparecida Corrêa Marinho
Vigilância Sanitária

.....

**DEFERIMENTO:**
**Alteração de Responsabilidade Legal**
Processo: 00206/2014
Protocolo:0079/2025 - Vencimento: 13/08/2026
CNAE: 4771-7/01- Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
CEVS: 353420301-477-000011-1-2
CNPJ: 20.381.678/0001-79
**Sob responsabilidade legal | técnica de: Marcos Antonio de Freitas Deliberto Ferreira, CRF/SP 62673**
Razão Social: MARCOS ANTONIO DE FREITAS DELIBERTO FERREIRA- ME
Nome Fantasia: Nova Farma
End.: Av. Francisco Thomaz de Aquino, nº 331- Jardim Paulista
Orindiúva – SP
CEP: 15482-008
Orindiúva, 04 de setembro de 2025
Giovana Aparecida Corrêa Marinho
Vigilância Sanitária

.....

**VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL**
**DEFERIMENTO:**
**Renovação de Licença Sanitária**
Processo: 00383/2020
Protocolo:0076/2025 - Vencimento: 04/09/2026
CNAE: 8640-2/02- Laboratórios Clínicos
Detalhe: 139-Posto de Coleta
CEVS: 353420301-864-000004-1-8
CNPJ: 37.760.370/0001-37
Sob responsabilidade legal | técnica de: Tamer Nasser Saroute, CRF/SP 49874
Razão Social: TAMER NASSER SAROUTE
Nome Fantasia: Clínica Saroute
End.: Av. Jose Fábio Garcez Novaes, nº 525- Centro
Orindiúva – SP
CEP: 15480-009
Orindiúva, 04 de setembro de 2025
Giovana Aparecida Corrêa Marinho
Vigilância Sanitária

.....

## PODER LEGISLATIVO

### Licitações e Contratos

### Dispensas

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 28/2025.**

A Câmara Municipal de Orindiúva, torna público que, em despacho proferido no Processo Administrativo nº 44/2025, o Sr. Presidente reconheceu ser dispensável a realização de licitação para aquisição de papel sulfite A4, no valor global de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), conforme proposta da empresa OMEGA MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.160.157/0001-73.

Fundamento: Lei nº 14.133/21, art. 75, inciso II**.**

.....

### Contratos

**EXTRATO DE CONTRATO**

| | |
|---|---|
| **Contrato** | **Nº 05/2025** |
| **Dispensa de Licitação** | **Nº 24/2025** |
| **Contratante** | **CÂMARA MUNICIPAL DE ORINDIÚVA** |
| **Contratado** | **DIAS & LOPES TECNOLOGIA E FIBRA OPTICA LTDA – CNPJ nº 29.348.649/0001-80** |
| **Objeto** | **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO.** |
| **Valor Total** | **R$ 2.568,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais).** |
| **Vigência** | **12 meses** |
| **Assinatura** | **27/08/2025** |

.....

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORINDIÚVA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em cumprimento ao disposto no artigo 274, *caput*, do Regimento Interno, FAZ SABER ao público em geral, aos Senhores Vereadores e demais interessados que:

Foi recebido nesta Casa Legislativa o processo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acompanhado do respectivo parecer prévio, referente às contas anuais do Poder Executivo Municipal de Orindiúva, exercício de 2023.

Nos termos regimentais, determina-se:

I – A publicação do presente edital no Diário Oficial do Município;

II – A distribuição de cópias do processo e do parecer prévio a todos os Senhores Vereadores;

III – O encaminhamento do processo à Comissão de Finanças e Orçamentos para emissão do parecer definitivo.

Orindiúva (SP), 5 de setembro de 2025.

MESA DIRETORA – biênio 2025/2026.

*Rafael Guilherme Rodrigues Dias*
*Presidente da Câmara*

*Cleber Antônio de Souza*
*Vice-presidente*

*Leonardo Januário da Silva*
*Primeiro Secretário*

*Eunice José da Costa Ferreira*
*Segunda Secretária*

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 24/06/2025 – ITEM 37**

**TC-004250.989.23-3**
**Prefeitura Municipal:** Orindiúva.
**Exercício:** 2023.
**Prefeita:** Mireli Cristina Leite Ruviéri Martins.
**Advogado:** Vera Lúcia Cabral (OAB/SP nº 119.832).
**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.
**Fiscalizada por:** UR-8.
**Fiscalização atual:** UR-8.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SUPERÁVIT FINANCEIRO. EQUILÍBRIO DA GESTÃO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÕES. FALHAS FORMAIS RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. REMESSA DOS AUTOS AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA VERIFICAR A CONSTITUCIONALIDADE DOS DIPLOMAS LEGAIS DISCIPLINADORES DA "INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO" E DA "GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO".**

## RELATÓRIO

Em julgamento as contas da Prefeitura Municipal de Orindiúva, relativas ao Exercício de 2023.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-08) apontou as seguintes ocorrências:

**FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO** – permaneceram irregularidades da 3ª Fiscalização Ordenada (Resíduos Sólidos), como a ausência de cobrança de taxa de limpeza urbana, falta de regulação dos serviços de saneamento, inexistência de processamento de resíduos antes do aterramento e ausência de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; na 4ª Fiscalização Ordenada (Escolas em Tempo Integral) persistiram falhas como alto percentual de professores temporários, ausência de critérios para visitas de supervisão nas escolas, provimento de Diretor em cargo comissionado e falta de funcionamento do Conselho Escolar.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-26ZC-408F-6CMO-3O9H

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-26ZC-408F-6CMO-3O9H

**IEG-M –** o Município obteve nota geral “B”, sendo considerado como “efetivo” perante os critérios de avaliação definidos; os índices obtidos por setores foram: Planejamento = “B”; Fiscal = “B”; Educação = “B”; Saúde = “B+”; Ambiente = “C”; Cidade = “C”; e Gov-TI = “C”.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no percentual correspondente a 33,26% da despesa fixada, demonstrando falhas no planejamento orçamentário.

**EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS** – divergências entre as informações da Origem e os valores apurados pela Fiscalização.

**DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS** – nomeação para cargo em comissão sem atribuições estabelecidas em lei; falta de fidedignidade no Quadro de Pessoal; descumprimento de recomendação anterior para rever as atribuições do cargo de Assessor Técnico Rural.

**CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO** – aumento de 37,5% nas contratações temporárias em relação ao ano anterior; percentual de professores temporários (37,84%) acima do recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (10%).

**PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS** – pagamento habitual de horas extras, descaracterizando a excepcionalidade; extrapolação do limite de até duas horas extras diárias, em descumprimento ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

**LEI COMPLEMENTAR QUE CONTRARIA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO** – manutenção de lei complementar que permite incorporação de gratificação, em contrariedade à EC 103/2019; pagamento indevido de gratificação incorporada a servidora (R$ 24.688,36 no exercício e R$ 62.519,32 desde 2021).

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO** – pagamento genérico sem especificação das atribuições adicionais; desatendimento à lei municipal que exige edição anual de

atos definindo funções gratificadas, grau de responsabilidade e percentuais; concessão dessa gratificação a motoristas sem Portaria específica.

**PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** – pagamentos injustificados a servidores cujo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) apontou insalubridade descaracterizada.

**CONTROLE DE PONTO DIGITAL** – sistema de controle que não permite comprovar o cumprimento integral das jornadas de trabalho; descumprimento de recomendação anterior para aprimoramento do controle.

**CONTROLE DE GASTOS E USO DE VEÍCULOS** – ausência de registro de quilometragem e tempo de utilização dos veículos da frota municipal.

**DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB** – não atendimento às condições legais para recebimento da complementação VAAR; falta de implementação do Serviço Social na rede pública escolar.

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL** – não divulgação das atas de audiências públicas no Portal da Transparência; ausência de parecer prévio do Tribunal de Contas.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** – registro incorreto de despesas, prejudicando a análise da fiscalização; divergências entre dados informados pela Origem e os apurados no Sistema AUDESP/IEG-M.

**PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS** – inadequações que comprometem o alcance das metas estabelecidas pela Agenda 2030 da ONU.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP** – desatendimento a recomendações anteriores desta E. Corte de Contas.

Devidamente notificada, a Prefeitura Municipal apresentou suas alegações e documentos no Evento nº 56.



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-26ZC-408F-6CMO-3O9H

A Assessoria Técnica – Setor Cálculos manifestou-se pela emissão de parecer favorável, posicionamento acompanhado pelas Assessorias Técnicas Econômico-financeira e Jurídica, bem como pela Chefia de ATJ.

O d. Ministério Público de Contas pugnou pela emissão de Parecer Desfavorável dos Demonstrativos, em razão dos seguintes desacertos: resultados insatisfatórios ou baixo desempenho nos índices do IEG-M (Planejamento, Ensino, Saúde, Meio-ambiente, Infraestrutura e Tecnologia da Informação); elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 33,26% da despesa inicialmente fixada; contratação reiterada de pessoal por tempo determinado; pagamento habitual e excessivo de horas extraordinárias; existência de lei municipal que permite incorporação de gratificação de pregoeiro, contrariando o § 9º do artigo 39 da Constituição Federal; pagamento de gratificação de função sem adequada fundamentação legal; pagamentos de adicional a servidores cujo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) não caracterizou insalubridade; ineficiente controle de ponto eletrônico de servidores; ineficiente controle da utilização dos veículos da Prefeitura; descumprimento de recomendações desta E. Corte; e, falta de fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP, em afronta aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. Propôs, ainda, recomendações.

O exame dos demonstrativos anteriores apresenta o seguinte retrospecto:

- 2022 – TC-003948.989.22[1]: Favorável com recomendações, publicado no DOE em 09/05/2024;
- 2021 – TC-006902.989.20[2]: Favorável com recomendações, publicado no DOE em 14/10/2022;
- 2020 – TC-002919.989.20[3]: Favorável com advertências e recomendações, publicado no DOE em 09/09/2022.

[1] Julgado na Sessão da Segunda Câmara em 27/02/2024. Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

[2] Julgado na Sessão da Segunda Câmara em 27/09/2022. Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

[3] Julgado na Sessão da Primeira Câmara em 07/06/2022. Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-26ZC-408F-6CMO-3O9H

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br


É o relatório.

**RX**


CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-26ZC-408F-6CMO-3O9H

**VOTO**

As contas da **Prefeitura Municipal de Orindiúva,** relativas ao **exercício de 2023**, apresentaram os seguintes resultados:

| *ITENS* | *RESULTADOS* |
|---|---|
| Ensino | 25,80% |
| FUNDEB | 99,10% |
| Magistério | 80,54% |
| Pessoal | 47,84% |
| Saúde | 25,98% |
| Transferências ao Legislativo | Regular |
| Execução Orçamentária | Déficit de 0,19% = R$ 101.010,30 |
| Resultado Financeiro | Positivo = R$ 9.040.247,16 |
| Remuneração dos Agentes Políticos | Regular |
| Precatórios | Regular |
| Encargos Sociais | Regular |
| Investimentos | 7,20% |

Consoante consta do Relatório Prisma 2023, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado “efetivo” perante os critérios de avaliação do IEG-M/TCESP.

Dentre os principais aspectos avaliados por esta E. Corte, destaco: a observância aos limites da despesa com pessoal e das Transferências ao Poder Legislativo; o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da Saúde e do Ensino; e o recolhimento dos encargos sociais devidos no período.



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-26ZC-408F-6CMO-3O9H

No plano fiscal o Município apresentou déficit da execução orçamentária de R$ 101.010,30, equivalente a 0,19%, resultado que foi integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R$ 9.084.806,45), evidenciando, portanto, capacidade para saldar os débitos registrados no Passivo Financeiro.

Em relação ao apontamento de que o Município abriu créditos adicionais, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 33,26% da Despesa Fixada (R$ 59.171.000,00), verifiquei, conforme arquivo 24 do evento 21, que a Lei Orçamentária Anual autorizou o Poder Executivo a:

1. Abrir créditos suplementares até 10% da despesa fixada, utilizando como fonte o superávit financeiro do exercício de 2022;

2. Abrir créditos suplementares até 15% da despesa fixada, utilizando como fonte a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Assim, mesmo a abertura do Crédito Suplementar de R$ 1.021.587,00, aparentemente acima do limite de 15% com base em anulação de despesa, estaria amparada por leis específicas, conforme consignado no Demonstrativo dos Créditos Suplementares (Arquivo 25 – evento 21).

Portanto, considero que as alterações orçamentárias no montante de R$ 19.682.855,35 foram realizadas com respaldo legal e sob o crivo do Poder Legislativo. Por este motivo, afasto o apontamento de irregularidade.

Corroborando a situação favorável, a Dívida de Longo Prazo apresentou diminuição da ordem de 1,42%, em relação ao exercício pretérito.

O resultado econômico também se afigurou positivo, o que contribuiu para a elevação do saldo patrimonial.

Quanto ao Quadro de Pessoal, a defesa justificou o pagamento excessivo de horas extras e as reiteradas contratações por tempo determinado como necessários para atender à crescente demanda de serviços. Especificamente, as horas extras foram destinadas principalmente a motoristas destacados para as áreas de saúde e educação, enquanto as contratações



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-26ZC-408F-6CMO-3O9H

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-26ZC-408F-6CMO-3O9H

temporárias foram predominantemente de professores para implementação do Programa de escolas em tempo integral.

Entendo que essas justificativas podem ser acolhidas, sem prejuízo de recomendar à Administração para que melhor estruture seu Quadro de pessoal e planeje com mais efetividade suas atividades, de modo a reduzir o pagamento injustificado de horas extras aos servidores e a contratação de servidores temporários, averiguando, para tanto, sua real necessidade, a fim de evitar que tais excepcionalidades se tornem rotina.

No que concerne à existência de lei municipal que permite incorporação de gratificação de pregoeiro, contrariando o § 9º, do artigo 39 da Constituição Federal[4], entendo que, devido ao ineditismo do apontamento, cabem severas recomendações ao Administrador Público para que proceda à imediata suspensão do pagamento da gratificação autorizada pela lei municipal em questão, considerando sua flagrante inconstitucionalidade.

Em observância ao princípio da supremacia constitucional e ao controle de legalidade que compete ao administrador público (art. 37, CF/88), o Chefe do Executivo tem o poder-dever de negar execução a atos normativos manifestamente incompatíveis com a Constituição Federal.

Nesse sentido, é firme a posição da doutrina no sentido de que o Poder Executivo não está autorizado e, muito menos, obrigado a "*lavar as mãos"* diante de um ato normativo que se lhe afigure inconstitucional, compactuando com a violação da Lei Maior[5].

Quanto a pagamentos de gratificação por desempenho de função, a Fiscalização constatou que, embora não tenham sido concedidas novas gratificações após o Exercício de 2021, o Município manteve o pagamento dessas verbas a 28 motoristas sem fundamentação legal adequada, bem como

[4] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) § 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

[5] BINENBOJM, Gustavo. *A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira – Legitimidade democrática e instrumentos de realização*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 276.

não editou ou mesmo renovou anualmente os necessários atos concessórios. Como esta é a segunda ocorrência do problema[6], recomenda-se que o Município cesse imediatamente esses pagamentos indevidos referentes a essa gratificação.

Na mesma linha, cabe determinação, devido ser a primeira reincidência sobre esse apontamento, para que se regularize pagamentos de adicional a 4 servidores, cujo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) não caracterizou insalubridade.

Sobre aspectos destacados pelo d. MPC referentes a resultados insatisfatórios ou com baixo desempenho nos índices do IEG-M (Planejamento, Ensino, Saúde, Meio-ambiente, Infraestrutura e Tecnologia da Informação), considero que o resultado alcançado neste exercício ("B") corrobora o juízo de regularidade das Contas, pois é superior ao resultado do exercício anterior ("C+") em 2022[7] e o mesmo do exercício de 2019[8], quando ambos receberam Pareceres favoráveis desta E. Corte.

Portanto, considerando os Princípios da Segurança Jurídica e da Coerência, entendo que decisões anteriores sobre casos semelhantes devam ser aplicadas para garantir previsibilidade, bem como para preservar a Unidade Axiológica, já que o sistema jurídico deve manter valores e princípios consistentes, evitando contradições valorativas.

As demais irregularidades suscitadas durante a instrução não possuem gravidade para prejudicar a gestão, considerando-se o caráter formal de que se revestem, como também as alegações de defesa ofertadas pelo Chefe do Executivo. Contudo, ainda se mostra necessária a expedição de alertas com vistas ao aprimoramento da gestão.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), **voto pela emissão de parecer favorável às**

[6] TC-002919.989.20, publicado no DOE em 28/07/2022, trânsito em julgado em 09/09/2022 e TC-006902.989.20, publicado no DOE em 14/10/2022, trânsito em julgado em 08/12/2022.

[7] TC-003948.989.22-3, trânsito em julgado em 09/05/2024. Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

[8] TC-004571.989.19-3, trânsito em julgado em 21/07/2021. Relatoria própria.



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-26ZC-408F-6CMO-3O9H

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-26ZC-408F-6CMO-3O9H

**contas da Prefeitura Municipal de Orindiúva, relativas ao exercício de 2023,** excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, recomendando que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito "C – Baixo Nível de Adequação" (i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI); coíba a reincidência de falhas apontadas no indicador IEG-M; corrija as falhas remanescentes verificadas nas Fiscalizações Ordenadas relativas à Resíduos Sólidos e Escola em Tempo Integral; corrija as impropriedades apontadas na área da Saúde, a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados à população; coíba a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias, de acordo com as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/15; justifique as situações de excepcionalidade, quando das contratações de pessoal por tempo determinado; suspenda o pagamento da incorporação de gratificação de pregoeiro, contrária ao § 9º do artigo 39 da Constituição Federal; atenda ao disposto no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT[9], quando do pagamento de horas extraordinárias aos servidores; tenha em conta que o pagamento do Adicional de Insalubridade deve ocorrer nos moldes do Laudo Técnico correspondente; regularize pagamentos de gratificação de função a servidores de forma genérica; controle de maneira mais eficiente o ponto de servidores e os gastos e usos de veículos; guarde fidedignidade entre os dados apurados e aqueles transmitidos ao Sistema AUDESP; e, observe os dispositivos da Lei Federal nº 12.527/11, no que concerne à divulgação de informações no *site* do Executivo.

Por fim, tendo em vista os apontamentos formulados acerca do pagamento da "Gratificação de Função", criada pela Lei Municipal nº 820/99 (item C.2.3 do Relatório da Fiscalização), assim como em relação à Lei Complementar nº 1.368/2016, que permite a incorporação da Gratificação de Pregoeiro (item C.2.2), determino o envio de cópia das referidas normas

[9] Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br


regulamentadoras (eventos 21.75 e 21.70) ao d. Ministério Público Estadual para verificação de sua constitucionalidade.

**RENATO MARTINS COSTA**
**Conselheiro**


CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-26ZC-408F-6CMO-3O9H